

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARINGÁ

ASSUNTO: Representação pela nulidade da sessão ordinária de 02/10/2025 da Câmara Municipal de Maringá, por cerceamento do direito de fala do Vereador Mario Sérgio Verri no Pequeno Expediente, com inobservância do Regimento Interno (arts. 126, §4º e §5º; 141, II, “e”) e violação à CF (arts. 1º, par. único; 29, VIII; 37).

MÁRIO SÉRGIO VERRI

Brasileiro, vereador com assento na Câmara Municipal de Maringá, Paraná, com CPF sob nº 555.780.809-44, casado, residente e domiciliado na Rua Pioneiro Domingos Salgueiro, 542, casa 70, CEP 87060-556, em Maringá, Estado do Paraná, vem com respeito e acato perante Vossa Senhoria, apresentar a seguinte

REPRESENTAÇÃO

em face dos atos ilegais praticados na Sessão Ordinária de 2 de outubro de 2025.

I. FATOS

Na Sessão ordinária: realizada em 2 de outubro de 2025, com transmissão ao vivo e oficial disponível para acesso pelo endereço eletrônico <https://www.youtube.com/watch?v=7wu19DO0II0>, o Vereador Mario Sérgio Verri inscreveu-se regularmente para falar por 5 minutos (conforme art. 126, § 4º; art. 141, II, “e”, do Regimento Interno da Casa), constando na lista de inscritos.

Antes da fala do representante, usava a tribuna a Vereadora Ana Lúcia, que sofreu breves interrupções do público. Irresignada, recusou-se a desocupar o púlpito exigindo “reposição” de tempo, o que não tem previsão regimental nesse momento procedimental, embora por vezes é permitido aos vereadores que concluam suas falas, ainda que excedido o tempo regimental.

Para exercer seu direito, o Vereador Mario dirigiu-se ao púlpito, porém, diante da recusa da Vereadora em sair, retornou ao assento aguardando a liberação da tribuna – postura compatível com o art. 139, I (fala pela tribuna, salvo permissão do Presidente).

Neste momento alguns vereadores foram ao púlpito para tentar normalizar a situação (Vereadores Jeremias, Luiz Neto, Diogo Altamir e Odair Fogueteiro); nesse ínterim, o Vereador Odair Fogueteiro passou a falar, fora da ordem de inscrição, como se sua vez de fala fosse.

O representante dirigiu-se ao púlpito, ao Vereador Odair e, em seguida, à Presidente (Vereadora Majorie), reiterando que era o seu momento de fala.

A Presidente indeferiu a fala alegando que, por “não ter começado”, o Vereador teria declinado do tempo – premissa fática e regimentalmente incorreta, pois o representante não iniciou justamente porque a tribuna estava indevidamente ocupada, fato impeditivo não imputável a ele.

O representante buscou exercer o direito em diversos momentos, tentando indicar ao vereador Odair que aquele era seu momento de uso da Tribuna, mas foi interrompido e impedido, inclusive pela Presidente, que novamente indicou que houve uma renúncia tácita do direito de fala pelo fato do representante não tê-lo iniciado, o que como dito, só não ocorreu porque a Tribuna ainda estava ocupada. Novamente: sem decisão formal e sem motivação regimental válida foi tolhido seu direito regimental de uso da palavra durante o pequeno expediente.

Momentos dos fatos em atenção ao tempo da transmissão da sessão:

- 35:04 a 41:24 – Tentativa de fala do representante no pequeno expediente;
- 47:05 a 48:35 – Pedido ‘Pela Ordem’ do representante para garantia de sua fala;
- 58:55 a 1:07:14 – Fala durante a discussão do Projeto de Lei Complementar 2393/2025.

II. ENQUADRAMENTO REGIMENTAL E JURÍDICO

1. Direito subjetivo à palavra no Pequeno Expediente – 5 minutos por orador inscrito

Nos termos do Art. 126, § 4º do Regimento: “[...] o Presidente dará a palavra aos Vereadores, durante 5 (cinco) minutos improrrogáveis a cada orador, a fim de expor assunto de sua livre escolha, não se permitindo apartes.” O § 5º do mesmo artigo indica que a ordem de chamada conforme ordem de inscrição.

Já o Art. 141, II, ‘e’, indica que o Vereador inscrito tem o direito de uso da palavra por 5 minutos para discursar no Pequeno Expediente, o que não foi respeitado.

De modo seguinte, a ordem dos debates e das falas, inclusive, tem regulamentação dada pelos arts. 135 e seguintes, destacando-se:

Art. 135. Os debates devem ser realizados com ordem e solenidade próprias da dignidade do Legislativo, não podendo o Vereador fazer uso da palavra sem que o Presidente a conceda e em desconformidade com as prescrições regimentais.

§ 1º Os Vereadores deverão permanecer nas respectivas bancadas, no decorrer da sessão.

§ 2º Nenhuma conversação será permitida no recinto do Plenário em tom que dificulte a realização dos trabalhos.

Art. 136. Para a discussão de qualquer matéria, o Vereador deverá se inscrever previamente.

§ 1º Admite-se alteração na ordem de inscrição, desde que devidamente autorizada pelas partes interessadas.

§ 2º Poderá ocorrer cessão de tempo para outro Vereador não inscrito, mediante prévia comunicação à Mesa.

§ 3º É vedada nova inscrição na mesma fase de discussão, salvo se, ao ser anunciado para uso da palavra, o Vereador se encontrar justificadamente ausente do Plenário.

§ 4º O tempo de que dispuser o Vereador começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

§ 5º O autor da matéria poderá solicitar à Mesa que o inscreva, em primeiro lugar, para justificar a iniciativa da respectiva proposição.

Art. 137. Com a palavra, o Vereador não poderá ser interrompido, exceto nos seguintes casos:

I – para atender ao pedido da palavra “pela ordem”, motivado pela inobservância de dispositivos regimentais;

II – quando infringir disposição regimental;

III – quando aparteado, nos termos deste Regimento;

IV – para comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;

V – para colocações de ordem do Presidente;

VI – para a recepção de autoridades, convidados e visitantes ilustres;

VII – pelo transcurso do tempo regimental.

§ 1º Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, salvo nas hipóteses dos incisos II, III e V, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

§ 2º O término do prazo que couber ao orador ser-lhe-á comunicado, 2 (dois) minutos antes de esgotado.

Art. 138. É vedado ao Vereador que solicitar a palavra, ou ao seu aparteador, sob qualquer pretexto:

I – usá-la com finalidade diferente da alegada;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar de linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe compete;

VI – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 139. O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

I – o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

II – salvo o Presidente, o Vereador falará em pé; quando impossibilitado, poderá obter permissão para falar sentado;

III – ao falar em plenário, o orador deverá ocupar o microfone, dirigindo-se sempre ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, exceto quando receber aparte;

IV – dirigindo-se ou referindo-se a colega Vereador, dar-lhe-á o tratamento de “senhor(a)”, “vereador(a)”, “excelência”, “nobre colega” ou “nobre vereador(a)”;

V – nenhum Vereador poderá se referir a seus pares e, de modo geral, a qualquer cidadão ou autoridade de modo descortês ou injurioso;

VI – nenhum Vereador poderá interromper o orador, assim considerado aquele a quem o Presidente já tenha dado a palavra, de forma antirregimental;

VII – se o Vereador falar com infringência de dispositivo regimental, o Presidente dará por encerrado seu pronunciamento;

VIII – se o Vereador permanecer na tribuna, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a tomar seu assento;

IX – se, ainda assim, o Vereador insistir em falar ou perturbar a ordem dos trabalhos, será convidado a se retirar do Plenário, e o Presidente, além de poder determinar a suspensão ou o encerramento da sessão, tomará as providências cabíveis.

Já o Art. 16 do Regimento indica as competências da Presidência, sendo que:

- O inciso I, ‘a’ e ‘b’, indica que ao Presidente compete presidir, manter a ordem, interpretar e fazer cumprir o Regimento.
- O Inciso I, ‘j’, mostra que somente pode conceder ou negar a palavra e cassá-la, nos termos regimentais (ou seja, com base e motivação regimental, não discricionária).

Segundo os arts. 121 e 139, que deveriam ser a baliza para o ocorrido, o que manifestamente não foi, resta configurada a ofensa ao direito de fala do vereador representante:

- Art. 121, I: diante de tumulto, cabia suspender a sessão para preservar a ordem – medida menos gravosa e regimentalmente prevista.
- Art. 139, I: fala pela tribuna; se a tribuna estava indevidamente ocupada, o correto era liberá-la, conforme incisos VIII e IX do mesmo artigo, ou autorizar fala do assento, excepcionalmente, o que não foi requerido pelo representante, e retomar a ordem de fala pelas inscrições.

Aqui, destaca-se que o comando do art. 131, I, é de permissão e não imposição para falar sentado, ou seja, de sua mesa. Deste modo, se não requerida a fala diretamente de sua mesa, deveria lhe ser garantido a fala na Tribuna.

Conforme exposto, nítida a ofensa ao Regimento Interno, mas também com graves ofensas aos preceitos constitucionais sobre o tema.

A conduta descrita viola diretamente o princípio democrático e o mandato representativo (CF, art. 1º, parágrafo único), pois a negativa injustificada de palavra ao vereador inscrito impede o exercício da representação política no exato momento procedimental em que o Regimento lhe assegura manifestação. Fere, ainda, a imunidade material do vereador e a correlata liberdade de manifestação no mandato (CF, art. 29, VIII), ao tolher prerrogativa funcional de uso da palavra na circunscrição do Município.

No plano objetivo, há ofensa ao devido processo legislativo/regimental enquanto projeção dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade que vinculam a Administração Pública, inclusive a Mesa e o Plenário da Câmara (CF, art. 37, caput). A sessão é ato público que deve observar o rito previamente estabelecido, sob pena de nulidade dos atos praticados sob vício (publicidade e transparência: CF, art. 37, caput, e direito de acesso à informação: CF, art. 5º, XXXIII).

Diante dessas violações, legitima-se a atuação do Ministério Público para a tutela da legalidade e do regime democrático (CF, arts. 127 e 129, II, III e VI), inclusive com inquérito civil, recomendação, e, se necessário, ação civil pública visando à declaração de nulidade da sessão (ou da fase viciada) e à imposição de medidas que assegurem a observância do Regimento e a prevenção de novas lesões.

2. Ordem dos debates e vedação a “declínio” ficto do uso da palavra

Ainda que se possa argumentar pela aplicação subsidiária do contido no art. 133, § 2º, o que não é o caso, haveria “desistência” apenas se o chamado não ocupar a tribuna, o que não se aplica, como dito, ao Pequeno Expediente, e menos ainda quando há impedimento material à ocupação da tribuna.

Não há dispositivo regimental que autorize a “declaração de declínio” do tempo porque o púlpito estava indevidamente ocupado por terceiro. Ao contrário: cabia à Presidência restabelecer a ordem (art. 16, I, “b”, e art. 121, I) e garantir o uso regular da palavra ao orador inscrito (art. 126, §5º).

3. Instrumentos internos ineficazes para reparação imediata

Tendo em vista que o ato praticado que feriu direito do representante foi da Presidência, e que nenhuma de suas argumentações foram devidamente analisadas, justamente porque cabe a Presidência decidir a questão com base no Regimento, não há alternativa se não a presente representação.

Isto pelo fato de que, ainda que manejado o recurso previsto no Art. 23 (recurso ao Plenário em 2 dias úteis) do Regimento, não reparar-se-ia de modo útil e imediato o cerceamento

consumado nem a publicidade viciada da sessão – o que justifica a tutela extrajudicial do MP para proteção da legalidade e moralidade administrativa (CF, art. 37 caput) e do devido processo legislativo/regimental.

4. Princípios constitucionais atingidos

- Legalidade e impessoalidade (CF, art. 37): a condução deve observar estritamente o Regimento;
- Publicidade e transparência: a sessão, como ato público, exige regularidade procedimental;
- Devido processo legislativo (regimental): vícios na condução afetam a validade dos atos deliberativos subsequentes, notadamente quando há cerceamento de manifestação de vereador em momento expressamente garantido.

III. NULIDADE DA SESSÃO E DOS ATOS SUBSEQUENTES

O cerceamento do uso da palavra do vereador inscrito no Pequeno Expediente, por ato não fundamentado e contrário ao Regimento, somado à omissão em adotar as medidas regimentais adequadas (liberar a tribuna ou suspender a sessão para restabelecer a ordem), macula o procedimento e contamina a validade da sessão, com reflexo na higidez de seus atos subsequentes.

Trata-se de vício objetivo de condução dos trabalhos, não sanável por “tolerância” ou “prática de plenário”, pois há regra expressa assegurando a fala por 5 minutos a cada orador inscrito (art. 126, §4º e §5º; art. 141, II, “e”).

Diante do quadro fático e das normas expressas do Regimento, restou caracterizado o cerceamento objetivo do direito de palavra do Vereador regularmente inscrito no Pequeno Expediente, por omissão da Presidência em restabelecer a ordem (suspensão da sessão e liberação da tribuna) e por indevida declaração de “declínio” sem qualquer amparo regimental.

Trata-se de violação direta à legalidade e ao devido processo legislativo-regimental, com prejuízo concreto à participação parlamentar. O vício é insanável, porque incide sobre garantia procedimental essencial (uso da palavra por 5 minutos ao orador inscrito e respeito à ordem de inscrições).

Por conseguinte, impõe-se a declaração de nulidade da sessão ordinária de 2 de outubro de 2025.

IV. PROVIDÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS ÚTEIS (PRODUÇÃO PROBATÓRIA)

Para formação de lastro probatório objetivo, requer-se que o Ministério Público officie para:

1. Câmara Municipal:

- a) Íntegra da gravação em alta resolução da sessão de 2 de outubro de 2025, ou na impossibilidade, que confirme de modo expresse a validade da transmissão oficial pelo YouTube;
- b) Ata, pauta e lista de oradores do Pequeno Expediente (incluindo registros do painel eletrônico);
- c) Livro/arquivo de inscrições e a identificação do controle exercido pelo 2º Secretário (art. 27, II);
- d) Registros de questões de ordem, advertências e determinações presidenciais;
- e) Relatório do cerimonial/segurança sobre as interrupções do público.

2. Guarda de Provas: ordem de preservação imediata de todos os arquivos digitais, sob pena de responsabilidade.

3. Oitiva: do(a) Presidente da sessão, do 1º e 2º Secretários, do Vereador Odair Foguetiero, da Vereadora Ana Lúcia e dos servidores de plenário.

V. PEDIDOS (TUTELA COLETIVA DA LEGALIDADE)

Diante do exposto, requer:

1. Recebimento e autuação da presente representação e instauração de procedimento para tutela da legalidade e moralidade administrativas na condução das sessões da Câmara.

2. Adoção de medida cautelar/recomendação à Câmara para:

2.1. Suspender os efeitos dos atos deliberativos da sessão de 2 de outubro de 2025 até a conclusão da apuração;

2.2. Refazer a sessão (ou o período afetado) observando-se estritamente o Regimento, assegurando ao Vereador Mario Sérgio Verri o uso integral da palavra no Pequeno Expediente;

2.3. Implementar protocolo claro para casos de interrupções do público, com suspensão da sessão (art. 121, I) e restabelecimento da ordem antes do prosseguimento;

2.4. Capacitar a Mesa e equipe de plenário quanto à aplicação dos arts. 16, 121, 126, 139, 141 e correlatos.

3. Caso haja resistência ou reiteração de condutas: que o MP ajuíze a medida judicial cabível para declarar a nulidade da sessão e impor obrigações de fazer para observância do Regimento, inclusive com tutela de urgência.

4. Notificação formal da Presidência para apresentar, em 48 horas, justificativa regimental do indeferimento, com indicação expressa dos dispositivos aplicados – sob pena de presunção de ausência de motivação válida.

5. Comunicações internas: expedição de ofício à Corregedoria (art. 25, II; art. 92 e 93) para ciência e eventuais providências disciplinares internas, sem prejuízo da tutela coletiva.

6. Ao final, a procedência da representação, com:

6.1. Promover pelos meios legais adequados e cabíveis a declaração de nulidade da sessão, ou, subsidiariamente, dos atos praticados sob o vício, com o refazimento da sessão ou do período afetado e garantia do direito de palavra;

6.2. Fixação de obrigações para prevenir novas violações.

Protesta pela produção de todas as provas admitidas.

Maringá, 2 de outubro de 2025.

MARIO SÉRGIO VERRI
Vereador – Câmara Municipal de Maringá